



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001538-28.2022.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Receberam os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001538-28.2022.8.26.0228/50000
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO: SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.260 (R)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO SANADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos visando sanar omissão no acórdão que deu provimento à apelação, condenando em honorários por equidade devido ao valor baixo da causa, não correspondente ao proveito econômico pretendido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a correta aplicação das regras do artigo 85 do CPC para fixação de honorários advocatícios, considerando o valor da causa e o proveito econômico.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 85 do CPC impede que a verba honorária seja irrisória, devendo ser proporcional ao valor da causa ou ao proveito econômico.

4. No caso, o valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00, enquanto o proveito econômico ultrapassa um milhão, justificando a fixação de honorários sobre o valor econômico pretendido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolhimento dos embargos de declaração, fixando os honorários nos mínimos legais, observado o escalonamento dos par. 3º e 5º. Do art. 85, do CPC.

Tese de julgamento: 1. Os honorários advocatícios devem ser proporcionais ao valor da causa ou ao proveito econômico, conforme artigo 85 do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *MUNICÍPIO DE SÃO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAULO em face SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI de em razão do v. acórdão proferido em apelação, pelo qual este Colegiado deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

APELAÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE DIANTE DO VALOR DADO A CAUSA SER BAIXO E NÃO CORRESPONDER AO PROVEITO ECONOMICO PRETENDIDO. A condenação deve ser feita diante do princípio da causalidade.
Recurso provido. ¹

O embargante alega que o v. acórdão apresenta omissão em relação às regras do artigo 85 do CPC.²

Os embargos foram respondidos.

É o relatório .

Os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício apontado, uma vez que houve evidente erro material.

A simples leitura do artigo 85 do CPC permite a conclusão de que o *mens legis* é a de impedir que a verba honorária seja muito baixa ou mesmo irrisória. Isso é proibido.

No caso em tela, em que pede o valor da causa ser no valor de R\$ 1.000,00 (o que se fez, claramente, para se pagar menos custas), o proveito econômico pretendido ultrapassa a cifra de um milhão.

¹ Fls. 2.077-2.080, voto nº 57.533.

² Fls. 01-03.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há nenhuma proibição para que os honorários sejam elevados ou mesmo fantásticos. Isso decorrerá ora do valor da causa ou a se preferir, da importância do direito em discussão ou então do montante do proveito econômico, circunstâncias que evidentemente aumentam a responsabilidade do patrono da parte ou do procurador da Fazenda, que deve, assim, ser correspondentemente remunerado.

E, no caso, para que os patronos da embargante sejam corretamente remunerados, de rigor a reforma da r. sentença, que fixou honorários com base no valor da causa.

Assim, é o caso de se acolher os embargos, fixando os honorários nos percentuais mínimos correspondentes aos diversos degraus dos §§ 3º e 5º do já referido artigo 85, todos aplicáveis sobre o valor econômico obtido.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que sejam acolhidos os embargos de declaração.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)